



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5395338-56.2025.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CASEIROS E CÂMARA DE
VEREADORES DE CASEIROS

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI
MOREIRA**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
*Município de Caseiros. Inconstitucionalidade parcial, com
redução de texto, em relação à expressão “há no mínimo 3
meses” constante da alínea d do parágrafo 3º do artigo 4º, da
Lei nº 1.343, de 19 de agosto de 2025, a qual “institui política
municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno
do espectro autista no Município de Caseiros e dá outras
providências”. Norma que condiciona o tratamento à
comprovação de residência no Município há no mínimo 3*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

meses. Critério de 'discrimen' fundado em fator temporal/territorial. Vício de natureza material. Violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Afronta aos artigos 1º, 8º, 'caput', e 19, 'caput', todos da Constituição Estadual, bem como aos artigos 5º, 'caput', e inciso I, 6º, e 23, II, da Constituição Federal. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, objetivando a **declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, em relação à expressão “há no mínimo 3 meses”, constante da alínea d do parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 1.343, de 19 de agosto de 2025, do Município de Caseiros**, a qual *institui política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Caseiros e dá outras providências*, por ofensa aos artigos 1º, 8º, *caput*, e 19, *caput*, todos da Constituição Estadual, bem como aos artigos 5º, *caput*, I; 6º e 23, II, da Constituição Federal (petição inicial e os documentos que a instruem se encontram no Evento 1).

A exordial foi recebida (Evento 4).

Citado, o **Procurador-Geral do Estado** ofereceu a defesa do ato normativo, nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, com lastro na presunção de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (Evento 20).

O **Município de Caseiros** compareceu aos autos e prestou informações, aduzindo que inexistente correlação entre os dispositivos violados e a norma impugnada, pois não houve demonstração de ofensa à isonomia, centrando-se a inicial na violação à razoabilidade. Sustentou, em síntese, que o objetivo da norma era organizar e sistematizar o atendimento médico, pois nem sempre há disponibilidade de profissionais no Município de pequeno porte. Referiu que a tese fixada no Tema nº 106, pelo STJ, também estabeleceu critério de distinção (o da incapacidade financeira), de modo que a razoabilidade estaria na impossibilidade de, em se tratando de saúde pública, conceder, a todos, tudo. Argumentou, ainda, que a exigência de vínculo territorial não configura discriminação arbitrária, mas sim critério objetivo de vinculação territorial, necessário para que o ente público a possa organizar-se e planejar adequadamente a política pública de atendimento. Nessa linha, referiu que o prazo estabelecido na lei é razoável, reduzido e moderado, mostrando-se necessário porque a mera comprovação documental de endereço ou declaração de residência seriam insuficientes para impedir mudanças oportunistas de domicílio. Destacou que o atendimento ordinário prestado pelo SUS permanece sendo realizado, independentemente do domicílio, e que o critério de distinção estabelecido para o acesso ao tratamento em questão está



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

de acordo com entendimento dos Tribunais Superiores em situações similares, não configurando violação ao artigo 196 da Constituição Federal. Por fim, salientou que o requisito imposto pelo texto legislativo atende aos requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade, salientando que o Município, no ano de 2024, superou em mais de 30% o patamar mínimo de aplicação de recursos em saúde, possuindo autonomia política, administrativa e financeira, bem como competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, postulou a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, com o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo impugnado (Evento 21).

É o breve relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que o Procurador-Geral do Estado, citado para oferecer a defesa do ato normativo, limitou sua intervenção ao argumento formal de que este conta com presunção de constitucionalidade, ao passo que a Câmara de Vereadores de Caseiros, notificada a prestar informações (Evento 6), deixou de manifestar-se nos autos (Evento 17).

Por sua vez, o Município de Caseiros compareceu ao processo com o objetivo de defender a constitucionalidade do dispositivo impugnado. Em síntese, a manifestação trazida defendeu a razoabilidade do prazo de 3 meses de moradia exigido como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

condição para os tratamentos médicos disponibilizados pelo Município a pessoas com transtorno do espectro autista, bem como sustentou a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, argumentando que a exigência de residência mínima de 3 meses não se mostra arbitrária e não viola o princípio da isonomia. Sustentou que, ao contrário, tal critério seria razoável e proporcional, resguardando o interesse público, a gestão administrativa e o orçamento local.

Em relação a tais argumentos, importa salientar que em momento algum se questionou a competência do ente municipal para legislar sobre o tema abstratamente considerado. O vício apontado, na espécie, é de natureza eminentemente material.

Dessa forma, o arrazoadado do Município não infirma, sob qualquer ângulo, a tese ministerial que ora se reitera.

Cuida-se, portanto, de ato normativo municipal que institui medidas direcionadas à garantia de direitos fundamentais de pessoa com deficiência, reconhecendo a prioridade no acesso a serviços públicos e privados; o direito a um diagnóstico precoce, a educação inclusiva, a acompanhamento terapêutico para crianças e adolescentes, e à inserção e adaptação no mercado de trabalho. Além disso, previu os procedimentos de avaliação diagnóstica e os limites, no âmbito municipal, da concessão de atendimentos a pessoas com transtorno do espectro autista, com expressa menção ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

fornecimento de tratamentos com metodologia baseadas na ciência ABA (Applied Behavior Analysis).

O que se verifica é que, a norma, em última análise, visa a concretizar objetivos fundamentais da República, estatuídos no artigo 3º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, cabe lembrar que o texto constitucional também prevê direitos sociais, estatuídos no artigo 6º da Constituição Federal, dentre os quais se inclui o direito à saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Além disso, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e das pessoas com deficiência, consoante dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

Esses objetivos fundamentais são adotados pelo ordenamento constitucional estadual e, assim, são aplicáveis aos Municípios, por força dos artigos 1º e 8º, *caput*, da Carta Estadual:

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

(...)

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ocorre que, apesar de buscar dar concretude aos direitos das pessoas com deficiência, especificamente daquelas com transtorno de espectro autista, o artigo de lei questionado parcialmente, em sua redação atual, prevê uma distinção sem *discrimen* legítimo para o atendimento do grupo vulnerável em questão, violando normas constitucionais ao restringir os direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

assegurados, excluindo os munícipes que residem no Município de Caseiros há menos de três meses.

Tal exigência viola o princípio constitucional da razoabilidade, previsto no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20) [...].

De outro lado, no que se refere ao argumento de que o Tema Repetitivo 106 do Superior Tribunal de Justiça também fixou critério de distinção (incapacidade financeira) sem que isso acarretasse violação à razoabilidade, mostra-se importante destacar que tal *discrimem* também foi realizado pela Lei Municipal em apreço, no artigo 5º, parágrafo 2º, inciso I¹ - o que não foi objeto de impugnação exatamente por não afrontar a razoabilidade.

¹ Art. 5º Os tratamentos específicos disponibilizados pelo Município para os fins da presente Lei ficarão limitados ao valor da dotação orçamentária.

§2º Caso os valores orçamentários não sejam suficientes para a cobertura integral, poderá ocorrer a redução mediante os seguintes critérios:

I - será priorizada a integralidade da cobertura para aquelas famílias incluídas no CADÚnico e as com renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Cumpre destacar que o conceito de razoabilidade revela-se sob dois prismas levemente distintos entre si, mas igualmente pertinentes no presente caso.

Vejamos: sob um primeiro ângulo, a razoabilidade pode ser analisada pela ideia de moderação, de proporção entre meios e fins, de bom senso. Esse vértice interpretativo é muito bem sintetizado por Fábio Corrêa Souza de Oliveira²:

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade.

Nessa linha de intelecção, segundo Luís Roberto Barroso, o princípio da razoabilidade permite ao Poder Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos que afrontem valores sensíveis como racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum e rejeição aos atos arbitrários e caprichosos³.

Pertinentes, também, as observações de Humberto Ávila⁴, que enfatiza a necessidade de que os atos normativos

² OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 292-293.

⁴ ÁVILA, Humberto. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, ano I, vol. I, n.4, p. 28, jul.2001, (versão online).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

guardem coerência lógica nas suas disposições e tenham suporte empírico adequado:

[...] A razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. [...].

Perspectiva igualmente legítima para observar-se o tema é a do princípio da proporcionalidade, que elucida a legitimidade dos atos estatais - qualquer ato, aí incluídas, por evidente, as normas - por meio de três critérios: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.**

Sob essa perspectiva, cabe colacionar aos autos trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Intervenção Federal nº 2.915-5/SP, que enfrenta com profundidade o assunto:

(...) Diante desse conflito de princípios constitucionais, considero adequada a análise da legitimidade da intervenção a partir de sua conformidade ao princípio constitucional da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebido de modo relativo - tal como o defende o próprio Alexy. Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.

A par dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. (...)

Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário, tal como lembra Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da constituição, Coimbra, Almedina, 2ª ed., p. 264). (...)

Diante de tais circunstâncias, cumpre indagar se a medida extrema da intervenção atende, no caso, as três máximas parciais da proporcionalidade.

É duvidosa, de imediato, a adequação da medida de intervenção. O eventual interventor, evidentemente, estará sujeito àquelas mesmas limitações factuais e normativas a que está sujeita a Administração Pública do Estado. Poderá o interventor, em nome do cumprimento do art. 78 do ADCT, ignorar as demais obrigações constitucionais do Estado?

Evidente que não. Por outro lado, é inegável que as disponibilidades financeiras do regime de intervenção não serão muito diferentes das condições atuais.

Enfim, resta evidente que a intervenção, no caso, sequer consegue ultrapassar o exame de adequação, o que bastaria para demonstrar sua ausência de proporcionalidade.

Também é duvidoso que o regime de intervenção seja necessário, sob o pressuposto de ausência de outro meio menos gravoso e igualmente eficaz. Manter a condução da Administração estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sob o comando de um Governador democraticamente eleito, com a ressalva de que esteja o mesmo acuando com boa-fé e com o inequívoco propósito de superar o quadro de inadimplência, é inegavelmente medida menos gravosa que a ruptura na condução administrativa do Estado. Pode-se presumir, ademais, que preservar a chefia do Estado será igualmente eficaz à eventual administração por um interventor, ou, ao menos, não se poderia afirmar, com segurança, que a administração de um interventor, sujeito às inúmeras condicionantes já apontadas, será mais eficaz que a atuação do Governador do Estado.

A intervenção não atende, por fim, ao requisito da proporcionalidade em sentido estrito. Nesse plano, é necessário aferir a existência de proporção entre o objetivo perseguido, qual seja o adimplemento de obrigações de natureza alimentícia, e o ônus imposto ao atingido que, no caso, não é apenas o Estado, mas também a própria sociedade. Não se contesta, por certo, a especial relevância conferida pelo constituinte aos créditos de natureza alimentícia. Todavia, é inegável que há inúmeros outros bens jurídicos de base constitucional que estariam sacrificados na hipótese de uma intervenção pautada por um objetivo de aplicação literal e irrestrita das normas que determinam o pagamento imediato daqueles créditos. (...)

Por sua vez, Humberto Ávila detalha as três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade⁵:

Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto para alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos.

⁵ ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, ano I, vol. I, n.4, p. 28, jul.2001, (versão online).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Estabelecidas essas premissas, e avançando às especificidades, passa-se a apontar as afrontas ao princípio da razoabilidade especificamente constatadas:

a) Ausência de congruência lógica:

Como visto, a congruência lógica constitui um dos fatores necessários para legitimidade de atos normativos sob ângulo da razoabilidade, inclusive já tendo sido adotado, como critério, em julgados do Pretório Excelso, consoante precedente a seguir especificado:

(...) 5. Princípio da razoabilidade. Hipótese que carece de congruência lógica exigir-se o comprometimento da Administração Estadual em conceder benefício fiscal presumido, quando a requerente encontra-se inadimplente com suas obrigações tributárias. (...). (RE 403205, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28-03-2006, DJ 19-05-2006 PP-00043 EMENT VOL-02233-03 PP-00483 RTJ VOL-00202-01 PP-00321 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 254-264 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 161-166)

No caso, a lei municipal em exame objetiva promover importante inclusão de pessoas com deficiência, concretizando direitos já assegurados constitucionalmente, de modo a dar-lhes alcance e efetividade na esfera das atividades desenvolvidas no Município de Caseiros – muito especialmente no que diz respeito aos tratamentos médicos e inclusão educacional e laboral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

O dispositivo impugnado, porém, dá ensejo à situação paradoxal, na medida em que a restrição imposta (residência há pelo menos três meses) acarreta prejuízo a moradores recentes, penalizando uma parcela daqueles que se pretendia proteger por meio da lei municipal. E ainda que se cogite sobre eventual controle de custos para atendimento da comunidade local e organização administrativa, há meios igualmente efetivos e menos restritivos, tais como a comprovação efetiva de endereço e a exigência de declaração de residência, exemplificativamente, que poderiam alcançar tal objetivo sem criar empecilhos para acesso a tais direitos fundamentais.

Registre-se, ainda, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui status constitucional no Brasil, proibindo discriminações dessa natureza.

Na verdade, o dispositivo frustra o propósito da norma e estabelece *discrimen* desarrazoado, pois a vulnerabilidade dos residentes recentes não é menor do que aquela dos habitantes mais antigos do Município. Há que se ponderar, ainda, que o aguardo de três meses de residência pode agravar a condição de saúde e prejudicar o próprio desenvolvimento desses indivíduos, especialmente no caso de crianças e adolescentes inseridos na categoria que o texto legal busca proteger. Diante disso, considerando a fundamentalidade dos direitos promovidos, quais sejam, o direito à saúde e o direito de proteção das crianças e das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

pessoas com deficiência, há que acautelar para que o ato normativo alcance seu efetivo objetivo.

Nessa linha de raciocínio, o dispositivo impugnado padece de vício insanável de razoabilidade em seu aspecto lógico-sistemático, na medida em que contém contradição interna que compromete a própria finalidade da norma municipal, excluindo da proteção legal indivíduos igualmente vulneráveis, por meio de um critério injustificado de residência recente.

b) Reprovação ao Teste de Proporcionalidade:

Ao avaliar o dispositivo contestado usando o teste trifásico da proporcionalidade, da mesma forma, fica claro que é inconstitucional. Vejamos:

Adequação: a previsão de residência há pelo menos 3 (três) meses não favorece os objetivos desejados pela normativa, pois a necessidade de organização do sistema para atendimento é a mesma para todos os pacientes que venham a receber um diagnóstico de transtorno do espectro autista – sejam eles moradores antigos ou recentes. Em verdade, a norma vai em sentido totalmente oposto ao seu objetivo inclusivo, funcionando como obstáculo para aqueles a quem a norma se direciona.

Necessidade: além disso, o dispositivo não atende ao subprincípio da necessidade porque há alternativas menos intrusivas e igualmente eficientes para proteger o interesse público da organização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

e gestão de custos na política de atendimento a pessoas com deficiência, tais como a exigência de comprovação de residência efetiva por documentos ou a declaração de residência.

Proporcionalidade em sentido estrito: em termos simples de equilíbrio ou ponderação financeira final, em uma avaliação de custos e benefícios, os danos potenciais de saúde e desenvolvimento, especialmente para crianças e adolescentes, são maiores do que os prejuízos organizacionais trazidos por atendimento àqueles que possuem residência local a menos de 90 dias.

Destarte, seja pela inadequação dos meios em relação aos objetivos pretendidos, seja pela existência de alternativas menos prejudiciais ou, mesmo, pela desproporcionalidade entre os custos e benefícios, o dispositivo em apreço não passa no teste da proporcionalidade, tornando-se necessária sua declaração parcial de inconstitucionalidade.

3. Consoante se pode constatar do arrazoadado até aqui desenvolvido, a norma apreciada ofende o princípio constitucional da isonomia, em sua vertente material, que encontra previsão no artigo 5º, caput, e inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O princípio da isonomia incide na ordem constitucional estadual e se aplica aos municípios, por força dos já referidos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual, alhures transcritos.

Ocorre que o dispositivo impugnado, ao restringir o atendimento a pessoas que possuam residência há pelo menos 3 meses, acaba por criar uma distinção injustificada entre pessoas com deficiência.

Dessa forma, ao estabelecer tratamento diferenciado entre munícipes, sem respaldo em critérios constitucionalmente válidos, o dispositivo questionado vai contra o propósito inclusivo da lei em que está inserido, e também transgride o cerne essencial do princípio da igualdade.

Nesses termos, se reveste a expressão do dispositivo impugnado de patente inconstitucionalidade.

4. Pelo exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** seja julgado integralmente procedente o pedido, **declarando-se a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, em relação à expressão “há no mínimo 3 meses” constante da alínea d do parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 1.343, de 19 de agosto de 2025, do Município de Caseiros**, a qual *institui política municipal*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Caseiros e dá outras providências, por ofensa aos artigos 1º, 8º, caput, e 19, caput, todos da Constituição Estadual, bem como aos artigos 5º, caput, I; 6º e 23, II, ambos da Constituição Federal.

Porto Alegre, 17 de março de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁶.

PC

⁶ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ.
SUBJUR Nº 2812/2025